



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### RECEBEMOS

Em, 13 / 07 / 2022, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA  
nº 301122(08:50) LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N.º 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal:

### EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o caput do art. 11 do Projeto de Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 11.** *O orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento da despesa de cada Entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.*

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 04 de julho de 2022.

Paulo de Tarso Rautenstrauch



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente, para encaminhar a presente Emenda, com o intuito de alterar a capacidade do Poder Executivo quanto a flexibilização na execução orçamentária para o exercício de 2023 no que diz respeito à abertura de Créditos Adicionais Suplementares previsto no art. 11 do presente projeto, reduzindo seu índice atual para 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento municipal.

Importante esclarecer, que estes 25% (vinte e cinco por cento), na verdade se transformariam em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do limite do orçamento municipal, haja vista os valores não computados previstos no § 3º do mesmo artigo.

O intuito desta alteração é evitar que o orçamento aprovado inicialmente seja totalmente modificado, sem autorização legislativa, de modo que a redução desse percentual se faz necessário. Tal preceito segue inclusive o disposto no § 8º do artigo 165 e nos incisos V, VI e VII do artigo 167, ambos da Constituição Federal.

Somado a isso, a adequação deste limite permitirá ainda que este Poder Legislativo Municipal possa intervir em caso da abertura de novos créditos adicionais suplementares, permitindo assim, uma maior fiscalização e participação deste Parlamento, de modo a salvaguardar o interesse público, fiscalizando e zelando pelo pleno cumprimento das peças orçamentárias aprovadas por essa Casa de Leis.

*Parte 2 - preceito 1º*

*JMC*





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Diante do exposto, solicito aos nobres pares para deliberarem pela sua aprovação.

Atenciosamente,

**ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA**

Vereador

**HERNANDEZ COELHO VITORASSE**

Vereador

**MARCELO BERGER COSTA**

Vereador

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**

Vereador

**PAULO APARECIDO THEREZA**

Vereador

**ROSERENE PAULINO DA SILVA**

Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RECEBEMOS**

Em, 13 / 07 / 2022, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA  
mº 302/22 (08:54) LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que a esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N.º 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal:

### EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se o caput do art. 42 e seu § 4º; a ementa do Capítulo X; o art. 43; e o caput e o inciso I do art. 45, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 42.** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais e de emendas de bancada.*

[...]

**§ 4º** *As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 39 e 40.*

\*\*\*

Ladeira



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/sp/autenticidade>  
com o identificador 31003900390032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 43.** *As emendas individuais e as emendas de bancada somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.*

\*\*\*

## CAPÍTULO X

### **DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS §§, 9º, 11 E 12 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 45.** *Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e emendas de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:*

*I – Até 15 de janeiro de 2023, para que os autores de emendas individuais e de emendas de bancada indiquem beneficiários e ordem de prioridade, por meio de ofício da mesa diretora ao executivo municipal;*

[...]

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 04 de julho de 2022.

*MAC*



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente, para encaminhar a presente Emenda Modificativa, com o intuito de fazer incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 as Emendas de Bancadas recém-inseridas na Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares para deliberarem pela sua aprovação.

Atenciosamente,

**MARCELO BERGER COSTA**

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 008/2022.**

**AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito Municipal, encaminhou para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 008/2022 o Projeto de Lei incluso, intitulado: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi protocolada em 13 de abril de 2022, sob o Processo 065/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2022. Após o regimental despacho, e do parecer favorável do setor jurídico e financeiro/contábil desta Casa, a presente proposição adveio a esta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, e aspecto financeiro, conforme previsto no art. 57 e 58 do Regimento Interno.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

### II – PARECER DO RELATOR



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

Salienta-se, que o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo a competência para elaboração da Lei Orçamentária Anual, vejamos:

“**Art. 9º** - É da competência **exclusiva** do Município:

[...]

**V-** Organizar suas finanças, elaborar sua lei de **diretrizes orçamentárias**, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual;

[...]” (grifo nosso)

No artigo 20 da referida lei também podemos observar o seguinte:

“**Art. 20** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

**II** - Plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública;

[...]”

E ainda, analisando a referida Lei Orgânica em seu artigo 102, § 6, a mesma apregoa que o orçamento anual compreenderá:

“**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;







# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III - o orçamento dos órgãos da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.”

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

## DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

- I. A LDO foi encaminhada dentro do prazo legal;
- II. As prioridades e metas estão elencadas no art. 4º e quantificadas em anexos;
- III. Foram elaborados os Anexos, Adendos e Demonstrativos de receitas e despesas previstos na Lei 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000, portarias da Secretaria do Tesouro Nacional;
- IV. As diretrizes para elaboração da LOA, estão contemplados no art. 6º ao 27;
- V. Os limites para endividamento são da ordem de 50% da RCL, e está contemplado no art. 27;
- VI. Os recursos destinados a despesa com Pessoal, estão acompanhando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A LDO está elaborada dentro dos ditames das legislações pertinentes, devido a isto, o Projeto de Lei em epígrafe deve prosseguir.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, conforme já demonstrado, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o “quórum” para a votação do





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

Quanto às Emendas Modificativa N°s 01 e a 02, esta relatoria opina pela sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº 008/2022 de autoria Chefe do Poder Executivo Municipal.

**ÉLDO LOPES TOMÉ**  
Relator

## III – VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.

**CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**  
Presidente

**PAULO APARECIDO THEREZA**  
Presidente

**VANILDO KAMPIM**  
Membro

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**  
Membro

**HERNANDEZ COELHO VITORASSE**  
Membro

**HILÁRIO LINHAUS**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conclui seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº 008/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 07 de julho de 2022.

  
**CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**  
Presidente

  
**PAULO APARECIDO THEREZA**  
Presidente

  
**ELDO LOPES TOMÉ**  
Relator

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO**  
Membro

  
**HILÁRIO LINHAUS**  
Membro

  
**HERNANDEZ COELHO VITORASSE**  
Membro

  
**VANILDO KAMPIM**  
Membro